Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLAS JP3XC DQHXE BE463

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
VARA CÍVEL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PROJUDI
Rua Comendador Paulo Nader, 194 - São Jerônimo da Serra/PR - CEP: 86.270-000 - Fone: (43) 3267-1331

Autos nº. 0000040-84.2000.8.16.0155

Processo: 0000040-84.2000.8.16.0155
Classe Processual: Interdição
Assunto Principal: Tutela e Curatela
Valor da Causa: R$100,00
Requerente(s): • SELMA DE FATIMA PEREIRA FUJIKAWA
Requerido(s): • MAURA KATUMI FUJIKAWA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

KOUDI OSVALDO FUJIKAWA, já qualificado nos autos, por seu procurador, propôs a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de **MAURA KATUMI FUJIKAWA**, também já qualificada, alegando, em síntese, que a interditanda é sua irmã e portadora de deficiência mental severa associada a múltiplas deficiências, sendo que necessita de que seja apresentada certidão de curatela para que o INSS lhe dê o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência. Disse que a requerida mostra-se incapaz de gerir os atos da vida civil e administrar seus bens. Requereu a sua nomeação como curador. Protestou pela produção de provas. Ao final, requereu a procedência do pedido e os benefícios da justiça gratuita, dando valor à causa. Juntou os documentos mov. 1.2.

Devidamente citada, a interditanda foi interrogada no mov. 1.11.

Foi determinada a realização de perícia, sendo que acostado aos autos laudo de avaliação neurológica e laudo pericial médico comprovando ser a interditanda portadora de oligofrenia grave, de caráter permanente e contínuo (mov. 1.13 e 1.26).

Posteriormente, o requerente Koudi Osvaldo Fujikawa foi substituído no polo ativo pela Sra. Selma de Fátima Pereira Fujikawa, esposa de Koudi e cunhada da interditada (mov. 1.33).

Estudo Social realizado pela equipe técnica de Nova Santa Bárbara favorável ao deferimento do pedido de interdição formulado pela requerente Selma de Fátima Pereira Fujikawa (mov. 1.42).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLAS JP3XC DQHXE BE463

Foi lavrado termo de compromisso de curador provisório em nome Selma de Fátima Pereira Fujikawa (mov. 1.51).

Não foram encontrados bens em nome da interditanda.

O curador provisório deixou de apresentar alegações finais (mov. 4/5).

Através de parecer (mov. 15.1), o representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, entendendo que restou configurada a incapacidade do interditando.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos de ação de interdição, em que figura como requerente o Selma de Fátima Pereira Fujikawa e como interditanda Maura Katumi Fujikawa.

Prescreve a atual redação do art. 1767 do Código Civil:

> Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) V - os pródigos.

No interrogatório realizado (mov. 1.11), a interditanda Maura demonstrou não entender as perguntas formuladas, não conseguindo se expressar de forma clara, apresentando sinais da deficiência mental.

A prova pericial realizada por profissional da área médica, ao serem respondidos os quesitos, constatou que a interditanda é, realmente, portadora de patologias de caráter permanente, apresentada oligofrenia grave, não tendo condições de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens, conforme sequenciais 1.13 e 1.26.

Realizado estudo social pela Equipe Multidisciplinar do Município de Nova Santa Bárbara, chegou-se à conclusão que Maura é muito bem tratada pela curadora e sua família, chegando-se a conclusão pelo deferimento da curatela provisória a Selma (mov. 1.42).

Desta forma, há nos autos elementos capazes de evidenciar de forma segura que a interditanda é incapaz para os atos da vida civil, não havendo que se falar em limitação dos poderes conferidos a curadora.

A propósito:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - LAUDO PERICIAL MÉDICO PRODUZIDO EM JUÍZO - PROFISSIONAL APTO A AVALIAR A SITUAÇÃO DE SAÚDE DA PARTE - DIAGNÓSTICO DE ESQUIZOFRENIA PARANOIDE PERMANENTE E IRREVERSÍVEL - DOENÇA QUE AFETA AS CONDIÇÕES DE DISCERNIMENTO DO PACIENTE E A CAPACIDADE PARA GERIR SUA VIDA - HIPÓTESE QUE ENSEJA A CURATELA - RECURSO PROVIDO 1. O paciente foi diagnosticado por meio de laudo pericial médico como portador de esquizofrenia paranoide permanente e irreversível, a qual inviabiliza a autogestão da sua vida pessoal e financeira.2. Dispõe o art. 1767, I, do Código Civil, que estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1301253-2 - Toledo - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - - J. 15.04.2015)

Portanto, ante a incapacidade da interditanda para gerir os atos da vida civil, defiro o pedido de interdição, nomeando-lhe como curador sua cunhada, a Sra. Selma de Fátima Pereira Fujikawa, observando as disposições do art. 755 do Novo Código de Processo Civil.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Selma de Fátima Pereira Fujikawa, por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para decretar a interdição da requerida Maura Katumi Fujikawa, declarando-a relativamente incapaz, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, e, com fundamento no art. 1.768, inciso II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe como curador a Sra. Selma de Fátima Pereira Fujikawa, a qual deverá prestar o necessário compromisso legal na forma do art. 759 do Novo Código de Processo Civil, para que doravante a represente em todos os atos da vida civil.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLAS JP3XC DQHXE BE463

Expeça-se ofício para inscrição da presente sentença no Registro Civil, na forma do art. 9º, inc. III, do Código Civil, e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se no órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 755, §3° do Novo Código de Processo Civil.

Desnecessária é a especialização de hipoteca legal, visto que não há notícia da existência de bens da interditanda e devido ao fato da curadora nomeada ser casada com seu irmão, com o qual residem juntos.

Aguarde-se o registro da sentença antes de tomar-se o compromisso do Curador nomeado.

Dispenso os interessados, por ora, do pagamento das custas processuais, haja vista ser serem beneficiários da assistência judiciária, fica dispensada do pagamento, enquanto persistir a impossibilidade de fazê-lo, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei 1.060/50.

Transitado em julgado o decisum e observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Cumpram-se, no que for pertinente, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Jerônimo da Serra, datado digitalmente.

Leonardo Aleksander Ferraz Sforza

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLAS JP3XC DQHXE BE463